



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.190 - SP (2015/0073996-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA LUIZA EVARISTO (PRESO)
PACIENTE : MIRIAN MARTINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO. EQUÍVOCO NO MANDADO DE INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PREJUÍZO DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Embora o prazo para a interposição do recurso de apelação, em matéria penal, seja de 5 dias (art. 593, *caput*, do Código de Processo Penal), o mandado de intimação expedido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itapevi-SP fez constar, equivocadamente, o prazo de 10 dias. O equívoco quanto à menção do prazo recursal redundou em manifesto prejuízo à defesa, que acabou por interpor o referido recurso após escoado o prazo legal e, conseqüentemente, não teve a sua apelação conhecida.

2. Cabe ao juiz, assim como às partes, a prática de atos procedimentais que espelhem os comandos previstos em lei. A confiança, elemento central do princípio da boa-fé processual, impõe a todos os sujeitos do processo posturas condizentes com o dever geral de cooperação, que deve imperar durante todo o curso processual, exigindo-se condutas éticas de todos que participam do processo (advogados, membros do Ministério Público, magistrados, oficiais de justiça, testemunhas, peritos, intérpretes, escrivães, auxiliares da justiça etc.).

3. Considerando o que preceitua o próprio art. 575 do Código de Processo Penal ("Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo") e o fato de a apelação haver sido interposta dentro do prazo de 10 dias constante do mandado de intimação, está evidenciado o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas as pacientes.

4. Visto que as pacientes responderam ao processo em liberdade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tiveram assegurado o direito de recorrer soltas, devem ser colocadas em liberdade, se por outro motivo não estiverem presas, assim devendo permanecer até a ocorrência do novo trânsito em julgado.

5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, desconstituir o trânsito em julgado da sentença condenatória e determinar ao Juízo de primeiro grau que analise os demais requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, já interposto pela defesa. *Habeas corpus* também concedido para que as pacientes sejam mantidas em liberdade, até a ocorrência do novo trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.190 - SP (2015/0073996-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ROGERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARIA LUIZA EVARISTO (PRESO)

PACIENTE : MIRIAN MARTINS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIA LUIZA EVARISTO e MIRIAN MARTINS, pacientes neste *habeas corpus*, estariam sofrendo coação ilegal em seus direitos de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 0012194-15.2011.8.26.0271.

Depreende-se dos autos que as pacientes foram condenadas, cada uma, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 305 e 307 do Código Penal. A defesa, então, interpôs apelação, a qual **não foi admitida** pelo Juízo de primeiro grau, em decorrência da **intempestividade do recurso** (fl. 76). Contra essa decisão, foi interposto recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que, "embora a então patrona das pacientes tenha sido intimada da r. sentença e em que pese que as pacientes também foram intimadas da r. sentença, o certo é que o Colendo Tribunal Bandeirante insistiu em não apreciar as razões de apelação" (fl. 4).

Destaca que, no mandado de intimação da sentença, constou que o prazo para a interposição do recurso de apelação seria de 10 dias, e não de 5. Registra que a sentença foi publicada em 22/4/2013 e que as pacientes foram pessoalmente intimadas em 24/4/2013. O recurso foi protocolado em 3/5/2013.

Considera que, na verdade, as pacientes foram induzidas a erro, porquanto "acreditavam no prazo fixado pelo juiz que presidiu a ação penal, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que de fato considerando o prazo fixado no mandado judicial, teriam protocolizado a apelação dentro do prazo fixado pela Egrégia 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapevi – SP" (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor das pacientes, "bem como a reintegração nos seus respectivos cargos de auxiliares do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para declarar nulos todos os atos processuais desde a intimação das pacientes para apresentação das razões de apelação, com o consequente cancelamento do trânsito em julgado da ação penal" (fl. 9).

A liminar foi por mim **deferida** "para suspender qualquer ato de execução decorrente do trânsito em julgado da sentença condenatória" (fls. 108-110).

Dispensada a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela **concessão** da ordem, "a fim de que seja reconhecida a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a intimação da r. sentença, inclusive com o cancelamento do trânsito em julgado, estipulando-se novo prazo para a apresentação das razões da apelação defensiva" (fl. 122).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 320.190 - SP (2015/0073996-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO. EQUÍVOCO NO MANDADO DE INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PREJUÍZO DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Embora o prazo para a interposição do recurso de apelação, em matéria penal, seja de 5 dias (art. 593, *caput*, do Código de Processo Penal), o mandado de intimação expedido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itapevi-SP fez constar, equivocadamente, o prazo de 10 dias. O equívoco quanto à menção do prazo recursal redundou em manifesto prejuízo à defesa, que acabou por interpor o referido recurso após escoado o prazo legal e, conseqüentemente, não teve a sua apelação conhecida.

2. Cabe ao juiz, assim como às partes, a prática de atos procedimentais que espelhem os comandos previstos em lei. A confiança, elemento central do princípio da boa-fé processual, impõe a todos os sujeitos do processo posturas condizentes com o dever geral de cooperação, que deve imperar durante todo o curso processual, exigindo-se condutas éticas de todos que participam do processo (advogados, membros do Ministério Público, magistrados, oficiais de justiça, testemunhas, peritos, intérpretes, escrivães, auxiliares da justiça etc.).

3. Considerando o que preceitua o próprio art. 575 do Código de Processo Penal ("Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo") e o fato de a apelação haver sido interposta dentro do prazo de 10 dias constante do mandado de intimação, está evidenciado o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas as pacientes.

4. Visto que as pacientes responderam ao processo em liberdade e tiveram assegurado o direito de recorrer soltas, devem ser colocadas em liberdade, se por outro motivo não estiverem presas, assim devendo permanecer até a ocorrência do novo trânsito em julgado.

5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, desconstituir o trânsito em julgado da sentença condenatória e determinar ao Juízo de primeiro grau que analise os demais requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade do recurso de apelação, já interposto pela defesa. *Habeas corpus* também concedido para que as pacientes sejam mantidas em liberdade, até a ocorrência do novo trânsito em julgado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Do *habeas corpus* substitutivo

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **identifico** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

II. Contextualização

Pelos documentos trazidos à colação, constato que as pacientes foram condenadas, cada uma, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 305 e 307 do Código Penal (Processo n. 0012194-15.2011.8.26.0271).

A defesa, então, interpôs apelação, a qual **não foi admitida** pelo Juízo de primeiro grau, em decorrência da **intempestividade** do recurso. A decisão foi assim fundamentada (fl. 76):

A apelação de fls. 431/439 foi interposta fora do prazo legal, conforme certidão de fl. 440, tanto que intimada a apelante aos 22.04.2013 (fl. 425), bem como as sentenciada aos 24.04.2013 (fl. 430), transitando em julgado, portanto, a r. sentença no dia 29.04.2013 (fl. 440), diante do prazo determinado pelo artigo 593 do Código de Processo Penal.

Portanto, constata-se que a apelação protocolada aos 03.05.2013 excedeu o prazo legal para eventual interposição de recurso, não se podendo olvidar que aludido prazo é contado a partir da intimação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como bem esclarece a Súmula nº 710 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Contra essa decisão, foi interposto recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento, pelos argumentos abaixo expostos (fls. 85-86):

O recurso de apelação interposto pelas rés é intempestivo.

A advogada **constituída** pelas rés MARIA LUIZA EVARISTO e MIRIAM MARTINS é a mesma, Dra. Cidmeire de Oliveira Andrioli (procuração às fls. 273), que foi intimada da r. sentença pela imprensa oficial em 19/04/2013 (fls. 425).

As rés foram intimadas por mandado em 24/04/2013 (fls. 430).

Por tratar-se de advogada **constituída**, não se faz necessária a intimação por mandado, bastando a intimação através da Imprensa Oficial (art. 370, § 1º, c.c. o art. 392, inc. II, ambos do CPP).

[...]

Considerando, portanto, como termo *a quo* a data da última intimação (24/04/2013 intimação das rés), o prazo de 05 dias para interposição do recurso de apelação (art. 593, *caput*, do CPP) findou-se em 29/04/2013.

O equívoco contido no mandado de fls. 429, **dirigido às rés**, segundo o qual o prazo para interposição do recurso de apelação seria de 10 dias, não há de beneficiá-las, pois compete ao advogado conhecer e cumprir os prazos previstos em Lei, no caso, aquele previsto no art. 593, *caput*, do CPP.

Posto isto, forçoso concluir que a interposição do recurso de apelação em 03/05/2013 ocorreu fora do prazo, razão pela qual se mantém a escorreita decisão da MM. Juíza de primeiro grau.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado para a Defesa e expeçam-se os mandados de prisão.

III. Do prazo para a interposição do recurso

Com efeito, o prazo para a interposição do recurso de apelação, em matéria penal, é de 5 dias, *ex vi* do art. 593, *caput*, do Código de Processo Penal. Entretanto, verifica-se dos autos que o mandado de intimação expedido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itapevi-SP fez constar, **equivocadamente**, o prazo de 10 dias, consoante a seguir descrito (fl. 29):

INTIMAÇÃO, no(s) endereço(s) indicado(s) ou onde for(em)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado(s), da(s) pessoa(s) acima indicada(s), do inteiro teor da r. sentença cuja cópia segue anexa, cientificando-o(a)(s) de que o prazo para apelar é de 10 (dez) dias.

Não se pode olvidar que, para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. Daí a expressão utilizada pela doutrina francesa: *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Vale dizer, também em matéria penal, nenhuma nulidade será declarada, se não for demonstrado, concretamente, o prejuízo suportado pela parte.

No caso, entendo que o equívoco quanto à menção do prazo recursal redundou em **manifesto prejuízo à defesa**, que acabou por interpor o referido recurso após escoado o prazo legal e, conseqüentemente, não teve a sua apelação conhecida.

Cabe ao juiz, assim como às partes, a prática de atos procedimentais que espelhem os comandos previstos em lei. A confiança, elemento central do princípio da boa-fé processual, impõe a todos os sujeitos do processo posturas condizentes com o **dever geral de cooperação**, que deve imperar durante todo o curso processual, exigindo-se condutas éticas de todos que participam do processo (advogados, membros do Ministério Público, magistrados, oficiais de justiça, testemunhas, peritos, intérpretes, escrivães, auxiliares da justiça etc.).

Portanto, considerando o que preceitua o próprio art. 575 do Código de Processo Penal ("Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão dos funcionários, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo") e **uma vez que a apelação foi interposta dentro do prazo de 10 dias constante do mandado de intimação**, entendo evidenciado o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítimas as pacientes.

Essa também foi a conclusão do Ministério Público Federal, ao asseverar que (fl. 122):

Considerando, portanto, que as pacientes restaram nitidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicadas no tocante ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa, em virtude de equívoco perpetrado pelo Juízo sentenciante que inviabilizou o recebimento da apelação interposta e ensejou o trânsito em julgado, deve ser concedida a ordem a fim de que seja reconhecida a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a intimação da r. sentença, inclusive com o cancelamento do trânsito em julgado, estipulando-se novo prazo para a apresentação das razões da apelação defensiva.

Portanto, entendo que deve ser desconstituído o trânsito em julgado da condenação e ser determinada a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, já interposto pela defesa.

IV. Da prisão

Outrossim, quanto à prisão, entendo que as pacientes, **que responderam ao processo em liberdade e tiveram assegurado o direito de recorrer soltas** (fl. 62), devem ser colocadas em liberdade, se por outro motivo não estiverem presas, assim devendo permanecer até a ocorrência do novo trânsito em julgado.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio.

Contudo, examinando seu conteúdo, identifiquei o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, **conceder a ordem** postulada para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, desconstituir o trânsito em julgado da sentença condenatória e determinar ao Juízo de primeiro grau (Vara Criminal da Comarca de Tapevi – SP) que analise os demais requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, já interposto pela defesa.

Ainda, **concedo** *habeas corpus*, de ofício, para que as pacientes sejam mantidas em liberdade, até a ocorrência do novo trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0073996-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 320.190 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121941420118260271 121941420118260271 20140000234929 2710120100085329
38562011 4692010

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA LUIZA EVARISTO (PRESO)
PACIENTE : MIRIAN MARTINS (PRESO)
CORRÉU : CRISLAINE MENEZES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.